DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5258/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18570/2015
PROTOCOLO	: 1644566
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: KARINA VENÂNCIO BARROS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a servidora Karina Venâncio Barros, matrícula n. 388779/01, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referência 04, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 358/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2843/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 3.227 de 23/10/2015, publicada no Diogrande de 26/10/2015, com base no inciso I,

§ 1°, art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 (Processo n. 50128/2015-92).

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a servidora Karina Venâncio Barros, matrícula n. 388779/01, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, referência 04, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm